

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

(De acordo com a Decisão exarada no Processo 1136320-02.2021.8.26.0100,
fls 4435/4438 de 23/03/2022)

GRUPO CENTERPLEX

EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA

EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA

EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA

CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA

CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA

CINE ELI SP CINEMAS LTDA

CINE ELI PARAÍBA CINEMAS LTDA

CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA

CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA

CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA

ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA

EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA

EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI

**NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA**

MARANGUAPE CINEMAS LTDA

MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA. E

LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0001-00, com endereço a Rua do Triunfo, 134, sala 93, Santa Efigênia – São Paulo – SP – CEP: 01.212-010 e suas filiais; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0002-91, com endereço à Rua Sete de Setembro, 555 - Arco 99 - Centro - Suzano - SP - CEP 08673-020; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 00.812.310/0003-72, com endereço à Av Menino Marcelo, 3800 - Pavmto2 Shop Patio Maceio - Cidade Universitária - Maceio - AL - CEP 57073-900; **EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0001-28, com endereço a Av. Washington Soares, 4335, Sala 901, Sapiranga Coite – Fortaleza – CE – CEP: 60.833-005; **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0002-09, com endereço à Av. Carlos Jereissati, 100 - Centro - Maracanaú - CE - CEP 61900-225; **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0003-90, com endereço à Av. Adjar da Silva Case, 800 - Indianópolis - Caruaru - PE - CEP 55024-715, **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0004-70, com endereço à Via Conselheiro Antônio Prado, 1400 - Pedro Cavallini - Barretos - SP - CEP 14784-200; **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.785.710/0005-51, com endereço à Av. Frei Cirilo, 3840 Pavimento L3 - Messejana - Fortaleza - CE - CEP 60840-285; **EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.066.754/0001-47, com endereço a Av. Silvio Monteiro Dos Santos, 180, Loja 204, Piso 2, Vila Cascata das Antas, Poços de Caldas – MG – CEP: 37.704-369; **CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.360.792/0001-08, com endereço a Av. Carlos Kuntz Busch, 800, Piso Superior Loja 152 Shopping Center Limeira, Parque Egisto Ragazzo, Limeira – SP, – CEP: 13.485-905, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 17.360.792/0002-99, com endereço a Rua Dezenove de Setembro, 187 - Centro - Guararema - SP - CEP 08900-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

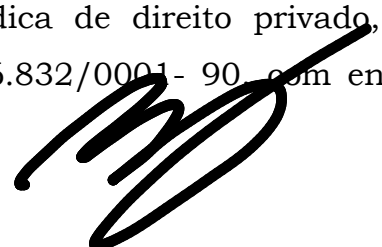
GRUPO CENTERPLEX

17.360.792/0003-70, com endereço a Av. Afonso Monteiro da Cruz, 1150 Lj 1001 - Serraria - Diadema - SP - CEP 09980-550; **CINEMATOGRAFICA NORDESTE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 21.599.452/0001-01, com endereço a Est. de São Jose de Ribamar, 1000, Km 05, Pátio Norte Shopping, Segundo Pavimento, Rodovia-MA 201, Saramanta, São José Ribamar – MA – CEP: 65.110-000, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 21.599.452/0002-92, com endereço a Rua Francisco Galdino de Souza, 2319 - Loja 200 - Centro - Cascavel - CE - CEP 62850-000; **CINE ELI SP CINEMAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 27.676.231/0001-76, com endereço a Rod Engenheiro Rene Benedito da Silva, 200, Loja 01 a 09, Conjunto Habitacional – Setor D, Itapevi – SP – CEP: 06.660-000; **CINE ELI PARAÍBA CINEMAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0001-85, com endereço a Av. Governador Flavio Ribeiro Coutinho, 115 - Sala 330 Sala 331 Sala 332 Sala 333, Manaira – João Pessoa – PB – CEP: 58.037-000, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0002-66, com endereço a ROD PE 41, S/N, KM02 ESPACO COMERCIAL N1031 - Araçoiaba - Carpina - PE - CEP 55819-970, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.492.489/0003-47, com endereço a Av. Antonio Lira, 304 - Tambau - João Pessoa - PB - CEP 58039-050; **CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 28.619.116/0001-22, com endereço a Av. Autaz Mirim, 6250, Loja LUC BC-3035, São José do Operário – Manaus – AM – CEP: 69.085-000; **CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 30.096.740/0001-34, com endereço a Av. Olivia Flores, 2500, Loja 2001, Universidade, Vitória da Conquista – BA – CEP: 45.031-000; **CINE ELI SERGIPE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 30.456.242/0001-55, com endereço a Av. João Rodrigues, 42, Industrial – Aracajú – SE – CEP: 49.065-450; **ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0001-82, com endereço a Av. Afonso Monteiro Da Cruz, 1150, Loja P1001 Piso 1, Serraria, Diadema – SP – CEP: 09.980-550, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0002-63, com endereço a Avenida Autaz Mirim, 6100 ANDAR 3 LOJA 3013/3014/3015 - São José Operário - Manaus - AM CEP 69085-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.651.473/0003- 44, com endereço a ROD PE 41, S/N, KM02 ESPACO COMERCIAL 1032 - Araçoiaba – Carpina - PE - CEP 55819-970; **EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0001-05, com endereço a Rua do Triunfo, 134, Andar 9 Apt 92 – Santa Efigênia - São Paulo – SP – CEP: 01.212-903, **FILIAL 01**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0013-49, com endereço a Rua Catão, 72 - Lapa - São Paulo - SP - CEP 05049-000, **FILIAL 02**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0007-09, com endereço a Rua José Alvim, 347 - Centro - Atibaia - SP – CEP 12940-750, **FILIAL 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0025-82, com endereço a Av. José Herculano, 1086 - Jardim Britania - Caraguatatuba - SP - CEP 11666-000, **FILIAL 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 52.067.071/0026-63, com endereço a Av. Alfredo Antonio de Oliveira, 2.077 - Jardim Marajó - SP - CEP 15046-355; **EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 19.409.378/0001-71, com endereço a Rua Inglesa, 143, Sala 02, Parada Inglesa, São Paulo – SP – CEP: 02.245-020; **NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 23.743.468/0001-71, com endereço a Rua Maria Candida, 240, Sala 3, Carandiru, São Paulo – SP – CEP: 02.071-000; **MARANGUAPE CINEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 26.791.315/0001- 98, com endereço a Rua Coronel Antonio Botelho De Sousa, 254, Loja 700 PAVMTO L3, Centro, Maranguape – CE – CEP: 61.940-005; **MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.966.832/0001- 90, com endereço a Rua



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

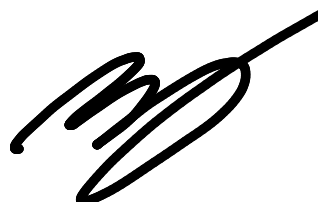
GRUPO CENTERPLEX

Maria Cândida, 240, Sala 02, Carandiru, São Paulo – SP – CEP: 02.071-000; **LAMASU PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 32.001.039/0001-10, com endereço a Rua Maria Cândida, 240, Sala 01, Carandiru, São Paulo – SP – CEP: 02.071-000, que compõem o **GRUPO CENTERPLEX**, doravante denominado simplesmente **RECUPERANDA**, vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos do processo de recuperação judicial nº **1136320-02.2021.8.26.0100**, em trâmite perante a **3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), nos seguintes termos.

1. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Recuperandas enfrentam crise econômico-financeira, especialmente, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil, ocasionada pela pandemia de Covid-19; e tendo em vista que, em resposta a sua crise econômico-financeira, as Recuperandas requereram o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020, e deve submeter Plano de Recuperação Judicial à aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial;

Sopesando que o Plano de Recuperação Judicial fora apresentado contendo todos os requisitos preconizados no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº 14.112/2020, dentre eles a pormenorização dos meios de soerguimento das empresas Recuperandas, assim como prevê a maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

Ademais, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.

Diante disso, as Recuperandas submetem este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos do Artigo 56, da Lei nº11.101/2005, atualizada e reformada pela Lei nº14.112/2020 e homologado judicialmente, nos termos a seguir.

2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para elaboração deste Plano, consideram-se os princípios estabelecidos no artigo 47 da LRF, amparado pelos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174.

O presente Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira decorrente da séria crise que alcançou o país nos últimos 5 (cinco) anos, notadamente e não exclusivo, a crise provocada pela pandemia do COVID-19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa e (iv) atender aos interesses dos credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

A recuperanda, através do presente Plano e com fulcro no artigo 50 da LFR, se utilizará dentre outros meios de recuperação, da (i) fixação de prazos e condições especiais de pagamentos das suas dívidas, com adequação de encargos financeiros e novação de dívidas; (ii) da obtenção de novos financiamentos; (iii) da alienação ou arrendamento dos seus ativos; ou ainda, (iv) de aumento de capital para alcançar a sua recuperação econômico-financeira.

Portanto, o presente Plano, juntamente com o Relatório de Viabilidade Econômica, anexo a este, demonstrarão impacto das medidas administrativas e operacionais que serão implementadas, para que a recuperanda alcance lucro operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. Demonstrará também, de forma clara e objetiva, que o recuperanda possui viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

Para sua elaboração, foram analisados os seguintes aspectos da empresa:

- ✓ Estrutura organizacional, administrativa e financeira
- ✓ Análise mercadológica
- ✓ Planejamento estratégico de vendas
- ✓ Custos
- ✓ Compras
- ✓ Produção
- ✓ Logística
- ✓ Recursos humanos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

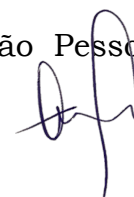
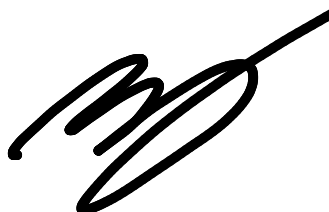
GRUPO CENTERPLEX

Como se demonstrará, a viabilidade da recuperanda depende não só da solução do seu endividamento, mas também de ações que visem a melhoria do seu desempenho operacional.

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a retomada do mercado no período pós pandemia COVID-19 e, conseqüentemente, seu crescimento, baseado em premissas que levam em consideração o cenário mercadológico projetado.

3. HISTÓRICO DO GRUPO CENTERPLEX CINEMAS

1. As Recuperandas iniciaram suas atividades empresariais em 1981, quando o apaixonado por cinema Sr. Eli abre o primeiro cinema da Rede, até então Cine São Luiz na cidade de Poços de Caldas.
2. No início dos anos 90 e com imenso sucesso, a rede Cine São Luiz obteve crescimento e chegou a contar com 20 salas, porém com a forte crise, a empresa encerrou as atividades de algumas salas.
3. Em 1998 o mega sucesso Titanic lotou as salas e a bilheteria arrecadada abriu novas oportunidades de crescimento a rede.
4. Em 1999 a rede Cine São Luiz passa a ser chamada de Centerplex Cinemas e inicia em 2000 a jornada de crescimento de salas.
5. Em 2015 a rede abre a sua primeira sala MEGA Dolby Atmos em São José do Ribamar/MA trazendo inovação na tecnologia de imersão aos seus clientes.
6. Em 2017 o primeiro cinema conceito Prime é aberto em João Pessoa proporcionando uma experiência diferenciada aos clientes.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

7. Atualmente a empresa está presente em dez estados sendo eles São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Amazonas, Maranhão e Sergipe e possui 90 salas com diferentes tecnologias e serviços aos clientes.

8. Desde a sua fundação, fez constante investimento em tecnologia e treinamento de seus colaboradores com o objetivo de oferecer o melhor serviço aos seus clientes. Possui forte relacionamento com as principais empresas do segmento a fim de inovar e trazer produtos de alta tecnologia para suas salas.

9. O objetivo da sua atuação é trazer o melhor do entretenimento para seus clientes, por meio dos melhores lançamentos e também de tecnologias de imersão inovadoras.

4. INFORMAÇÕES COMERCIAIS E OPERACIONAIS DO GRUPO CENTERPLEX.

Atualmente o GRUPO CENTERPLEX está presente em dez estados sendo eles São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Amazonas, Maranhão e Sergipe e possui 90 salas com diferentes tecnologias e serviços aos clientes.

5. DAS RAZÕES DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA

Devido a pandemia relacionada à propagação do novo coronavírus (COVID-19) ocorreu impacto imediato nas atividades consideradas não essenciais, nas quais se enquadrava a atividade de entretenimento da Recuperanda, as quais vêm sofrendo grande abalo financeiro em razão das medidas de contenção da doença, com as restrições para abertura e retomada das atividades não essenciais e a circulação de pessoas.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

As Recuperandas estavam impedidas de exercer sua atividade, devido às determinações governamentais, como decretações de quarentenas, e enquadramento da atividade como não essencial.

Vista pela ONU como a maior crise global desde a Segunda Guerra Mundial, que pode conduzir a economia global ao seu pior desempenho, desde a Grande Depressão de 1929, como registrou o FMI, os desafios a serem enfrentados decorrentes da pandemia do Covid-19 são diversos, dentre eles, a busca por meios de mitigação de seu impacto nas sociedades empresárias.

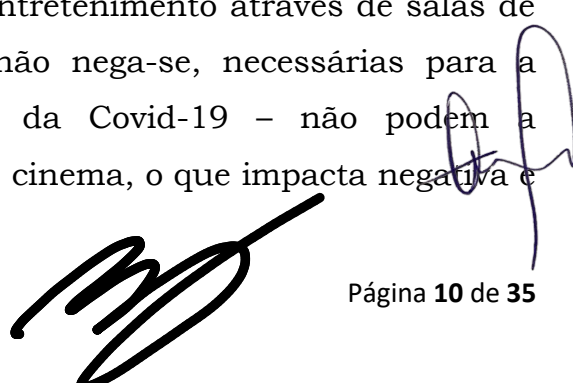
Conforme amplamente noticiado, diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual ou municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais.

O Banco Central previu recuo no PIB de 6,4% até o final do ano de 2020 e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) anunciou que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.

No Brasil, muito embora a indústria tenha sido a mais afetada com os impactos da pandemia de Covid-19, as atividades enquadradas como não essenciais como a da Recuperanda não ficou atrás.

Em São Paulo, por exemplo, foi criado o Plano São Paulo que é a estratégia do Governo do Estado de São Paulo para vencer a COVID-19, baseado na ciência e na saúde.

A principal atividade da Recuperanda é o entretenimento através de salas de cinema e com as restrições impostas – não nega-se, necessárias para a contenção da disseminação do contágio da Covid-19 – não podem a Recuperanda abrir totalmente suas salas de cinema, o que impacta negativa e



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

diretamente o seu faturamento, prejudicando, sobremaneira, o adimplemento em dia de suas obrigações, tais como seus empregados.

6. VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA

O Relatório de Viabilidade Econômica e Financeira do **GRUPO CENTERPLEX**, está anexado ao presente Plano, de forma consolidada.

No Relatório foram analisados os seguintes itens:

- ✓ Análise das Demonstrações Contábeis
- ✓ Metodologia utilizada para projeção das demonstrações contábeis
- ✓ Análise do cenário econômico
- ✓ Análise do setor
- ✓ Projeção dos índices utilizados nas demonstrações contábeis
- ✓ Premissas adotadas para a projeção das demonstrações contábeis.
- ✓ Balanços Patrimoniais e Demonstrações dos Resultados individuais e consolidados.
- ✓ Análise dos índices: Análise Horizontal e Análise Vertical
- ✓ Análise da Liquidez
- ✓ Análise da Atividade
- ✓ Análise do Endividamento
- ✓ Análise da Lucratividade
- ✓ Sistema de Análise Dupont
- ✓ Fluxo de Caixa Projetado
- ✓ Demonstração da Projeção do Fluxo de Caixa
- ✓ Premissas adotadas na projeção do fluxo de caixa

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

✓ Análise da Viabilidade Econômica e Financeira

7. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES

Este Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas do **GRUPO CENTERPLEX**.

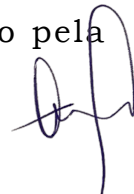
A proposta ora apresentada prevê o pagamento dos credores da recuperanda da seguinte forma:

7.1. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS:

O crédito devido pelos credores da Classe I equivale à R\$ **1.694.611,12** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e doze centavos). A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

7.1.3 Será aplicado o deságio de 80,00% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

7.1.2 A quitação dos créditos, após o deságio, será em até 12 (doze meses), a contar a partir da publicação da decisão da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, obedecendo o disposto no artigo 54 e seu Parágrafo Único, da LRF. Este pagamento será realizado com base no resultado líquido projetado alcançado pela recuperanda, neste período.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

- 7.1.3 A título de correção do valor da Classe I, submetido ao presente Plano de Recuperação Judicial, a proposta apresentada pelo GRUPO CENTERPLEX é de corrigir monetariamente o valor a pagar desde a data de distribuição do Processo de Recuperação Judicial, utilizando-se como indexador o índice TJ/SP, tendo como limite máximo de 5% (cinco por cento) ao ano.
- 7.1.4 Considerando o disposto no Enunciado XIII e por analogia ao previsto no artigo 83, I, da LRF, a recuperanda aplicará o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pedido de recuperação judicial, afim de se restringir o tratamento preferencial, para recebimentos dos créditos de natureza trabalhista, considerando que o credor que possuir crédito superior ao teto acima mencionado concorrerá na classe preferencial (classe I) até o limite acima mencionado e passará a constar na classe dos credores quirografários (classe III), no valor que exceder os de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pedido de recuperação judicial, recebendo o valor excedente nos termos das cláusulas que atendem os credores da Classe III.
- 7.1.5 Com base no art. 54 da LRF, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão que

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

conceder a Recuperação Judicial e homologar o Plano de Recuperação Judicial (não se tem conhecimento de crédito em tal situação, mas registra no plano por eventualidade)

Créditos Trabalhistas Ilíquidos: Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previstos nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, em até 12 (doze) meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito ou da definição do Quadro Geral de Credores pela Administradora Judicial nomeada.

Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista: Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão que incluiu ou majorou o referido crédito.

7.2. CREDITORES CLASSE II

7.2.1 Não há credores sujeitos à classe II, entretanto, na hipótese de inclusão de credor nesta classe, as

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

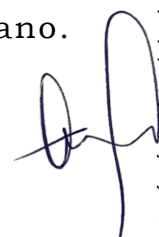
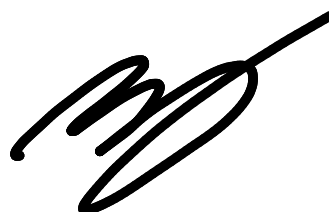
GRUPO CENTERPLEX

condições de pagamento obedecerão às mesmas regras listadas para os credores da classe III.

7.3. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

O crédito devido pelos credores da Classe III equivale à **R\$ 20.344.190,97** (vinte milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e noventa reais e noventa e sete centavos). A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

- 7.3.1 Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 7.3.2 Após o período de carência, o **GRUPO CENTERPLEX** pagará o valor de seus débitos referentes a Classe III, da seguinte forma:
- 7.3.3 Será aplicado o deságio de 70,00% (setenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano.
- 7.3.4 Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual 30% (trinta por cento) do crédito, em 10 (dez) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

7.3.5 O crédito remanescente, o qual equivale a 70% (setenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado, nos termos da cláusula 7.3.3, será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 7.3.4 deste Plano.

7.3.6 Os créditos detidos pelos credores da classe III serão corrigidos pelo índice da TR, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a serem corrigidos pelo índice TJ/SP, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, tendo como limite máximo de 4% (quatro por cento) ao ano, cumulativamente.

7.3.7 **Crédito controvertido.** Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

7.4. PROPOSTA PARA PAGAMENTO AOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

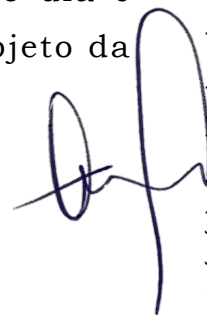
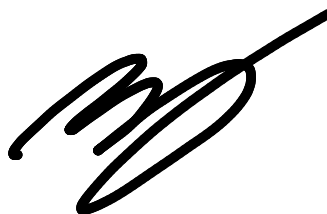
O crédito detido pelos credores da Classe IV equivale à **R\$ 1.848.658,17** (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil,

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

seiscentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). A recuperanda pretende pagar estes credores da seguinte forma:

- 7.4.1 Carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento, a contar a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 7.4.2 Após o período de carência, o **GRUPO CENTERPLEX** pagará o valor de seus débitos referentes à Classe IV, da seguinte forma:
- 7.4.3 Será aplicado o deságio de 80,00% (oitenta por cento) sobre o total do crédito inscrito no seu Quadro Geral de Credores, o qual incidirá após a publicação da decisão de homologação deste Plano.
- 7.4.4 Do saldo obtido, após a aplicação do deságio, será amortizado o percentual 30% (trinta por cento) do crédito, em 5 (cinco) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no 25º (vigésimo quinto) mês, após a publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 7.4.5 O crédito remanescente, o qual equivale a 70% (setenta por cento) do crédito listado no Quadro Geral de Credores após o deságio aplicado, nos termos da cláusula 7.4.3, será amortizado em 5 (cinco) parcelas anuais, iniciando-se o seu pagamento no mesmo dia e mês do ano subsequente ao último pagamento objeto da cláusula 7.4.4 deste Plano.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

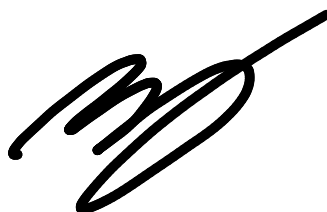
7.4.6 Os créditos detidos pelos credores da classe IV serão corrigidos pelo índice da TR, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, exceto se o referido índice venha a ter seu resultado zerado, passando, neste caso, a serem corrigidos pelo índice TJ/SP, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual) ao ano, tendo como limite máximo de 4% (quatro por cento) ao ano, cumulativamente.

7.4.7 **Crédito controvertido.** Créditos que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.

8. NOVOS FINANCIAMENTOS

O **GRUPO CENTERPLEX** carece de uma solução para o aceleração do seu planejamento estratégico, sendo esta solução ainda necessária para o início do pagamento dos seus credores.

Desta forma, o **GRUPO CENTERPLEX** buscará a obtenção de novos empréstimos para (a) recomposição do seu capital de giro; (b) realização do seu plano de negócios e (c) pagamento dos seus credores. Cumpre estabelecer que estes novos empréstimos (DIP) não se sujeitarão à recuperação judicial do **GRUPO CENTERPLEX**, nos termos do artigo 67 da LFR.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

Por fim, com a aprovação do Plano e após a publicação da decisão de sua homologação, a recuperanda estará autorizada a conceder garantias reais e fiduciárias visando a obtenção de novos empréstimos, desde que a outorga destas garantias não inviabilize a execução deste Plano.

9. ALIENAÇÃO DE UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)

A recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedade de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor à época da alienação.

Ausência de sucessão. As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos do artigo 60 da LRF.

Melhor oferta. Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste Plano.

Leilão. O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido por meio de leilão, cujos termos e condições constarão de edital.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

Fica a critério da recuperanda optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que a recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

Produto da alienação. Sobre o valor do produto da alienação, 40% será destinado à capital de giro da recuperanda e 60% servirá primeiramente para quitação dos Créditos Trabalhistas e o saldo remanescente será rateado igualmente entre os demais Credores.

10. ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE ATIVOS

O **GRUPO CENTERPLEX** poderá, caso entenda necessário, alienar, arrendar, locar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto estiver em recuperação judicial.

A recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a integralidade do produto desta alienação será destinada a recomposição do seu capital de giro e a execução do seu plano de negócios, as quais serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LRF.

11. CONDIÇÕES PRIVILEGIADAS DE PAGAMENTO / ESTÍMULO AO FORNECIMENTO

Tendo em vista a necessidade de obtenção de crédito, junto a fornecedores, sendo, ao mesmo tempo, compreensível a adoção de



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

uma postura mais restritiva por parte do Mercado a partir do reconhecimento da crise econômico-financeira das Recuperandas, propõem-se, aqui, mecanismos de estímulo àqueles fornecedores indispensáveis à sua atividade comercial, conforme autoriza o artigo 67 e seu parágrafo único da LRF:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

A modalidade de “Credores Parceiros” é facultativa ao credor sujeito ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir a esta modalidade, tornar-se-á “Credor Parceiro”, sendo certo que essa modalidade poderá ser utilizada por qualquer credor que seja indispensável à continuidade da atividade comercial das Recuperadas e que tenha interesse em fomentar e apoiar a atividade destas, com o fornecimento de insumos, bens ou serviços, ou ainda com a aquisição de produtos ou serviços das Recuperandas, comprometendo-se a continuar com os fornecimentos e aquisições enquanto vigente o regime da Recuperação Judicial, regulada pelos itens e considerações a seguir.

Ficará sob critério das Recuperandas verificar a essencialidade do fornecimento e/ou aquisição oferecida pelo pleiteante à

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

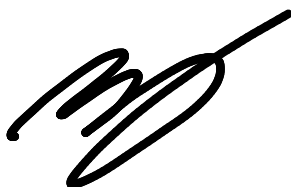
GRUPO CENTERPLEX

modalidade de “Credor Parceiro”, para a continuidade da atividade comercial das Recuperandas, destacando, desde já, que a cláusula em questão não representa qualquer hipótese de descumprimento do Princípio que busca preservar o tratamento igualitários aos credores sujeitos ao favor legal, e que caberá às Recuperandas a avaliação e análise das condições oferecidas pelo pleiteante à modalidade de “Credor Parceiro”, sob a ótica de sua necessidade de continuar desenvolvendo suas atividades comerciais. .

Uma vez aceito na modalidade de “Credor Parceiro”, as Recuperandas deverão, preferencialmente, adquirir deles os insumos, bens ou serviços, salvo se as condições comerciais forem comprovadas e substancialmente mais onerosas que aquelas oferecidas por outros fornecedores.

O fim da aplicação da modalidade “Credor Parceiro” dar-se-á quando o valor elencado no Quadro Geral de Credores constar integralmente quitado. A aplicação desta cláusula será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação de encerramento desta Recuperação Judicial.

A habilitação à modalidade “Credor Parceiro” deverá ser feita através de termo de adesão específico para tal com os dados ao credor da Recuperanda, sendo que a adesão ao sistema do “Credor Parceiro” deverá ser comunicada até o limite de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante o envio dos respectivos formulários disponíveis anexos presentes, ou com antecedência mínima de 30 dias antes da realização da Assembleia Geral de Credores.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

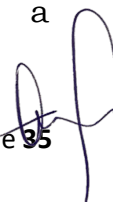
GRUPO CENTERPLEX

A aplicação desta cláusula será válida após a homologação do plano de recuperação judicial até o limite do crédito do credor elencado no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sendo que, após a compactuação das partes sobre os termos do “Credor Parceiro” aderente a esta cláusula, as Recuperandas não poderão excluir o credor da modalidade de “Credor Parceiro” sem justo motivo, sendo certo que apenas serão considerados motivos de desabilitação quando caracterizados infração e/ou descumprimento graves dos dispositivos constantes nesta cláusula, como por exemplo a negativa injustificada quantos aos pedidos de aquisições e fornecimento de insumos, bens ou serviços, ou em caso de distrato acordado entre as partes, pelo qual, automaticamente o crédito do “Credor Parceiro” ficará sujeito à forma de pagamento disposta na cláusula de enquadramento de seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores dos autos desta Recuperação Judicial.

Àqueles titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, que durante o processo de recuperação judicial (a partir da data do deferimento do respectivo processamento), concedam crédito à Recuperanda, será garantido o tratamento composto nas subcláusulas 11.1 e 11.2, independentemente da classe ou subclasse em que se insiram e, desde que, tal crédito seja efetivamente utilizado pela recuperanda.

11.1. Credores de Natureza Financeira:

Para cada real aportado, ao custo máximo de 1,5% (um e meio ponto percentual) ao mês, sem garantia colateral de qualquer natureza, com prazo mínimo a definir e 06 (seis) meses de carência corrigida, a mesma quantia relativa ao seu crédito sujeito à recuperação será paga antecipadamente, em condições a serem negociadas, oportunamente, entre a



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

recuperanda e instituições financeiras, que porventura venham a ofertar referidas linhas de crédito.

11.2. Credores de Natureza Operacional:

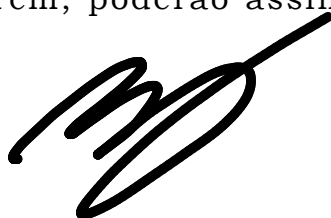
11.2.1 Credores Locadores de espaços comerciais para a operação do Grupo Centerplex:

11.2.1.1. Condições para Enquadramento como Credores Locadores de espaços comerciais para a operação dos Cinemas:

Como meio de permitir a viabilização de sua operação, a RECUPERANDA oferece opcionalmente, aos credores detentores de créditos nesta Recuperação Judicial locadores de espaços comerciais para a operação do cinema a forma de pagamento contida nesta cláusula desde que obrigatoriamente permitam, cumulativamente e antes da Publicação da Decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial, a renovação dos contratos de locação ou postergação, ora vigentes, ou novos contratos:

- a. Pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses;
- b. Sejam preservadas as garantias expressas nos correspondentes contratos de locação; e
- c. Seja preservado o índice de atualização monetária exposto nos correspondentes contratos de locação.

Por fim, salienta-se que todos os Termos de Adesão já lavrados, serão automaticamente ratificados com a Publicação da Decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial e eventuais credores que ainda não aderirem, poderão assim fazê-lo até a data limite de



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

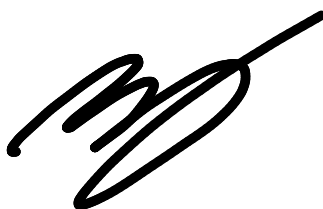
GRUPO CENTERPLEX

sessenta dias após a Publicação da Decisão que Homologar o Plano de Recuperação Judicial.

11.2.1.2. Condições de Pagamento para os Credores Locadores de espaços comerciais para a operação dos Cinemas relativas exclusivamente aos Créditos Concurssais (Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial)

As condições expressas nesta cláusula, deverão conter obrigatoriamente o consentimento das **PARTES** para que surtam seus efeitos, sendo que os credores poderão optar em receber os correspondentes créditos inscritos no Quadro Geral de Credores nos seguintes termos:

- a. **Deságio:** Será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devidamente descritos e relacionados no Quadro Geral de Credores;
- b. **Carência:** Nenhum pagamento da dívida descrita no Quadro Geral de Credores (concurssal) será realizado até 31 dezembro de 2022;
- c. **Amortização:** serão realizados os pagamentos dos créditos considerando os itens “a” e “b” desta cláusula em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil de janeiro de 2023 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes à primeira parcela.



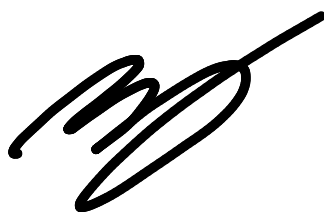
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

- d. **Correção monetária e juros:** Sobre a parcela a ser paga segundo o item c), com a aplicação do deságio segundo item a), haverá correção monetária pelo IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) acrescido de juros de 0,50% a.a (cinquenta centésimos por cento ao ano), a partir de 31 de outubro de 2022.
- e. Se eventualmente o credor deixar de atender aos termos previstos nesta cláusula, haverá a imediata interrupção do pagamento nos termos propostos por esta cláusula e o credor receberá o saldo remanescente de seu crédito nos termos previstos pela cláusula 7.3.
- f. Os credores parceiros receberão seus créditos exclusivamente pelos critérios existentes nesta cláusula e as eventuais obrigações de avalistas e/ou terceiros garantidores, ficam válidas apenas nos valores a serem pagos pelas recuperandas com a aplicação das condições previstas nesta cláusula, isentando estes (garantidores, avais, fiadores, etc.) de pagamento de eventual remanescente excedente do valor proveniente do deságio.

11.2.2 **Condições de Pagamento para os Credores Fornecedores de Insumos**

O pagamento, caso o credor seja incluído na qualidade de Credor Parceiro fornecedor de Insumos, será feito da seguinte forma:



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

- a. Para cada fornecimento de produtos, a Recuperanda pagará ao credor parceiro o percentual de 20% do valor da nota fiscal de venda, ou de serviços a título de aceleração de pagamento. O Credor parceiro se obriga a fornecer produtos a Recuperanda com preços normais de mercado.
- b. O crédito não sofrerá deságio, e será pago em até 60 (sessenta) meses, sendo que nos primeiros 24 (vinte e quatro) serão pagos no mínimo 30% (trinta) do valor do crédito, e nos últimos 36 (trinta e seis) meses serão pagos 70% do valor do crédito, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da homologação do plano de recuperação judicial, e as demais nos 30 (trinta) dias subsequentes, sem carência, sendo certo que os valores pagos pela Recuperanda ao credor parceiro a título de aceleração de pagamento, serão abatidos das parcelas finais então devidas. A correção será pelo índice da TR, acrescidos de 0,5% ao mês.
- c. Ao credor parceiro, também a título de aceleração de pagamento, será garantido 2 (duas) parcelas anuais, a serem pagas nos meses de fevereiro e agosto

Ficará a critério da recuperanda verificar a necessidade/viabilidade da contratação do “Credor Parceiro” aderente a esta cláusula 11, nos termos acima expostos.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

A habilitação à modalidade “Credor Parceiro”, deverá ser feita com o envio de carta de adesão, com AR, para o endereço especificado na Cláusula 13.10, sub cláusula 13.10.1, deste Plano, com os dados do credor da Recuperanda, sendo que a adesão ao sistema do “Credor Parceiro” deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. **Vinculação ao Plano.** A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação judicial pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial obrigará a recuperanda e os Credores sujeitos a Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, inclusive seus respectivos cessionários, respeitadas as regras contidas na Lei nº 11.101/05.

12.2. **Extinção das ações.** Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano

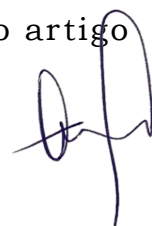
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelos sócios, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano.

12.3. **Créditos ilíquidos.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação de quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do seu crédito, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores do **GRUPO CENTERPLEX**, para recebimento do seu respectivo crédito e a ação originária do crédito deverá ser extinta, nos termos das cláusulas 12.1 e 12.2

12.4. **Aditamentos, alterações ou modificações.** Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

12.5. **Alteração de crédito.** Salvo se houver previsão em contrário neste Plano, os Credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. No entanto, fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

12.6. **Cessão de crédito.** Sem prejuízo do disposto nos instrumentos de crédito, os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, sendo que a respectiva cessão somente produzirá seus efeitos a partir da sua comunicação ao **GRUPO CENTERPLEX** e ao Juízo da Recuperação Judicial.

13. CONDIÇÕES GERAIS

13.1. **Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

- 13.2. **Vinculação.** As disposições do Plano que vinculam a recuperanda, seus Credores e os respectivos cessionários e sucessores terão vigência a partir da publicação da decisão que homologar o presente Plano.
- 13.3. **Novos credores.** Eventuais credores que não estejam arrolados no Quadro Geral de Credores e que, por ocasião de habilitação, venham a ingressar como credores submetidos à recuperação judicial, terão seus pagamentos iniciados nos prazos previstos, respeitados os termos da LRF, bem como o disposto no presente Plano de Recuperação Judicial.
- 13.4. **Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do presente Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que as embasaram sejam mantidas.
- 13.5. **Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido da Recuperação Judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.
- 13.6. **Prazos.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, bem como eventuais períodos de carência, só terão o seu início após a publicação da decisão judicial que homologa-lo.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

13.7. **Forma de pagamento.** Os créditos constantes no Quadro Geral de Credores deverão ser pagos nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX, servindo o documento de pagamento como comprovante da operação.

13.7.1. **Informações de dados bancários.** Os credores devem informar a recuperanda seus respectivos dados bancários para fins da realização de pagamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias da homologação judicial do presente Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda na forma da cláusula 12.12.1. deste Plano.

13.7.2. **Ausência de informação sobre dados bancários.** Pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento deste Plano, não havendo, por parte do credor, o direito de solicitar a incidência de juros, multa, correção monetária ou encargos moratórios.

13.8. **Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos,



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

13.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.10. **Notificações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e quaisquer outras comunicações a recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes e serem reconhecidas como válidas, devem ser feitas por escrito e, somente, serão consideradas realizadas quando:

13.10.1. Enviadas por correspondência registrada com aviso de recebimento, ou por courier e efetivamente entregues, para: **GRUPO CENTERPLEX**, Rua do Triunfo, número 134, sala 91 – Santa Efigênia – São Paulo – SP - CEP 01212-010. Estas correspondências ainda poderão ser enviadas pelo e-mail credores.rj@centerplex.com.br.

13.11. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

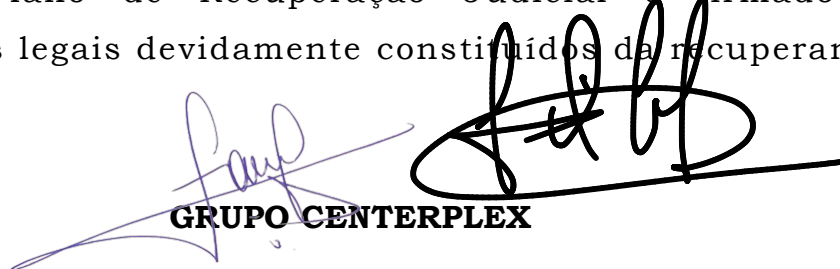


PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO CENTERPLEX

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da recuperanda.



GRUPO CENTERPLEX

